**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0042, DE 26 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO CONTRATO DE CONCESSÃO A SER FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP E A UNIDADE REGIONAL DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO URAE 1 – SUDESTE.

Trata-se de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao contrato de concessão a ser firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário URAE 1 – SUDESTE.

Da exposição de motivos, corroborada pela justificativa que instruem o Projeto de Lei em análise extrai-se que o mesmo é de interesse local, conforme se pode constatar:

*O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para aderir ao contrato de concessão a ser firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário URAE 1 - SUDESTE, na qualidade de representante dos poderes concedentes que a integram, dentre eles o Município de Botucatu.*

*O presente projeto de lei propõe a adesão do Município de Botucatu ao processo de regionalização do saneamento básico, mediante a substituição do atual contrato de programa por um novo contrato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), estendendo sua vigência até 2060. Esta ação está alinhada com os objetivos da política federal de saneamento básico, destacando a regionalização como chave para otimizar a prestação de serviços à população.*

*Importa destacar que, conforme dados oficiais do Governo do Estado de São Paulo, a ausência de regionalização implicaria a perda do subsídio cruzado, uma ferramenta essencial para a manutenção da equidade tarifária. A não adesão a este modelo poderia resultar em um aumento tarifário estimado em aproximadamente 30% entre 2025 e 2029 em comparação com a manutenção do contrato atual, impactando significativamente a acessibilidade dos serviços de saneamento para a população de Botucatu.*

*A não participação do município na estrutura de governança da unidade regional de saneamento básico poderia também limitar o acesso a recursos públicos federais e financiamentos cruciais para projetos que visam a expansão da rede de saneamento, melhorias no tratamento de água e esgoto, entre outras iniciativas fundamentais para garantir a saúde pública e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, haja vista a vedação contida no art. 50, inc. VIII da Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).*

*Este projeto visa antecipar, ainda, as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 2033 para 2029, em conformidade com a Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico). A proposta inclui expandir os serviços para populações atualmente não atendidas pela SABESP, em áreas rurais e núcleos urbanos informais consolidados, buscando a inclusão social e o acesso igualitário aos serviços de saneamento.*

*A redução tarifária, focada na população mais vulnerável, visa tornar os serviços de saneamento acessíveis a todos, aliviando o ônus financeiro sobre as famílias de menor renda. Além disso, o projeto enfatiza a melhoria na qualidade dos serviços, com investimentos em infraestruturas resilientes e sustentáveis que garantam eficiência e longevidade ao sistema de saneamento.*

*A prorrogação do contrato até 2060 busca assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do sistema, garantindo a continuidade dos serviços e investimentos necessários. A efetivação da regionalização, conforme a Lei nº 17.383/2021, visa a uniformidade na implementação e operação da infraestrutura de saneamento, promovendo uma gestão integrada e eficiente, respeitando as particularidades de cada município.*

*A presente proposta também garante a previsibilidade regulatória e a implementação dos investimentos necessários à universalização e adequação dos serviços, fortalecendo o compromisso com o avanço sustentável do saneamento básico em Botucatu e promovendo significativas melhorias na qualidade de vida dos seus habitantes, cujos investimentos estimados para o Município devem atingir a casa dos 1,3 bilhões de reais até 2060.*

*Verifica-se na minuta do Anexo Técnico, no item que trata do Plano de investimentos para o Município de Botucatu, que compromete-se à manutenção do repasse dos 4% da Receita Corrente Líquida até 2060.*

*Portanto, ao solicitar a aprovação deste projeto de lei, reiteramos nosso compromisso com a melhoria contínua do saneamento básico no Município de Botucatu e assegurar o bem-estar da população.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.*

*Respeitosamente,*

*Allison Rafael Forti Quessada*

*Procurador Geral do Município*

*Noeli Maria Vicentini*

*Secretária Adjunta de Assuntos de Governo*

Conforme estabelece expressamente os incisos I e V do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

O artigo 75, §2º, alínea “a” da Lei Orgânica do Município dispõe que a concessão de serviço público, mediante contrato, somente poderá ser realizada mediante autorização da Câmara Municipal:

*Art. 75 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.*

*§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:*

*a) através de licitação; b) a título precário.*

*§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:*

*a) autorização legislativa; b) licitação.*

No entanto, não se trata exatamente de concessão de um serviço, o qual já foi pactuado em 2010, por meio da Lei Municipal nº 5.127, que autorizou a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, visando firmar contrato de programa com a SABESP cujo objeto é a prestação de serviço públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mas sim de adesão ao contrato de concessão a ser firmado entre a Sabesp e a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário URAE 1 – SUDESTE.

A matéria trata, ainda que parcialmente por contemplar apenas serviço de água e esgoto, sobre o saneamento básico da cidade, de interesse local, cuja competência é do Município na forma do inc. I do art. 30, inc. IX do art. 23 da Constituição Federal combinado com o inc. I do art. 5º e art. 6º, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

A propositura veio instruída com parecer da Procuradoria Municipal, o qual encampo como fundamento, citando diversas das suas disposições.

De acordo com o novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, foi alterada significativamente a forma como os serviços de saneamento básico são regulados e prestados no Brasil, visando expandir o acesso aos serviços de água potável e esgotamento sanitário para a população brasileira, além de incentivar a eficiência e a sustentabilidade no setor.

Conforme se nota das principais alterações legislativas, o novo marco visa atrair investimentos privados e alcançar as metas de universalização dos serviços de saneamento até 2033, se denotando pela Lei Federal nº 14.026/20, a meta de reforçar e expandir princípios já estabelecidos pela Lei nº 11.445/07, enfatizando a importância da regionalização dos serviços de saneamento básico.

Nesse contexto, o artigo 2º, incisos I e XIV, da Lei nº 11.445/07 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) destaca a prestação regionalizada dos serviços como um princípio fundamental para alcançar a universalização e assegurar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços de saneamento, objetivando promover ganhos de escala, otimizando recursos e aumentando a eficiência na gestão dos serviços de água e esgoto.

Referida regionalização permite que municípios menores e com menor capacidade de investimento possam se beneficiar da estrutura e do financiamento conjuntos, garantindo assim o acesso aos serviços de saneamento para uma parcela maior da população, em linha com os objetivos de universalização e sustentabilidade estabelecidos pelo novo marco legal.

Lei nº 11.445/07

*Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos*

*seguintes princípios fundamentais:*

*I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*[...]*

***XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;*** *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.984/2000 (Lei da Agência Nacional de Águas – ANA), dispõe em seu art. 4º-A, §3º, inc. V, que as normas de referência sobre regulação dos serviços de saneamento básico deverão observar também o incentivo à regionalização de modo a contribuir com o ganho de escala, a viabilidade técnica e econômico-financeira e a eficiência da universalização dos serviços. Confira-se:

*Lei 9.984/00*

*Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*[...]*

*§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*[...]*

***V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços,*** *de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Seguindo os ditames do novo marco de saneamento, no Estado de São Paulo foi sancionada a Lei Estadual nº 17.383, de 05 de julho de 2021, que dispôs sobre a reestruturação da gestão dos serviços de saneamento básico no estado, prevendo a criação de unidades regionais de saneamento básico (URAES), em atendimento ao princípio fundamental da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário previstos pelo novo marco do saneamento:

*LEI ESTADUAL N° 17.383, DE 05 DE JULHO DE 2021*

*Artigo 1° - Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2°, inciso XIV, e 3°, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com vistas à uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, visando à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, bem como ao atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública dos Municípios que as integram.*

Ao agrupar municípios em blocos regionais para a prestação de serviços de saneamento é possível compartilhar infraestrutura e recursos humanos e financeiros, resultando em ganhos de escala e universalização do serviço. Isso significa que os custos unitários dos serviços tendem a diminuir à medida que a escala de operação aumenta, tornando a prestação de serviços mais eficiente e economicamente viável para aquela região.

Com a concentração de esforços e recursos, há possibilidade de implementação de soluções mais robustas e eficazes, adotando melhores práticas de gerenciamento e adoção de tecnologias mais avançadas. Além disso, a gestão regionalizada facilita o planejamento integrado, o que é essencial para o desenvolvimento sustentável e a conservação dos recursos hídricos.

Outro motivo para a legislação adotar a regionalização como objetivo é o alcance do acesso aos serviços de saneamento (universalização), afinal Municípios menores e com menor capacidade de investimento podem enfrentar desafios significativos para desenvolver e manter infraestrutura de saneamento de forma independente. A abordagem regionalizada permite que esses municípios se beneficiem de uma estrutura conjunta, garantindo que uma parcela maior da população tenha acesso a serviços de saneamento básico de qualidade, contribuindo assim para a saúde pública, a qualidade de vida, o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a redução de desigualdades.

Em consonância com estas disposições do novo marco do saneamento, a Lei Estadual nº 17.383/21 criou quatro Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAEs) perante o Estado de São Paulo, estando o Município de Botucatu inserido na URAE 1 (Região Sudeste).

O art. 4º da Lei Estadual nº 17.383/2021 previu que os municípios teriam o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para formalizar sua adesão perante a respectiva URAE. A governança dessas unidades seguirá o modelo incluindo instâncias executivas, colegiadas deliberativas, organizações públicas com funções técnico-consultivas, e um sistema integrado de alocação de recursos.

Vale destacar que o Município de Botucatu realizou a regular adesão à URAE 1 – Sudeste, por meio da assinatura de Termo de Adesão que integra como anexo ao Decreto nº 66.289/2021 (informação de adesão confirmada perante o ofício nº 009/2023-SBSP recebido pelo Poder Executivo Municipal).

Significativa a decisão do Município de Botucatu em realizar adesão à regionalização na forma do Decreto Estadual nº 66.289/2021, pois, caso contrário, teria perdido a possibilidade de alocação de recursos federais e financiamentos com recursos da União, na forma do inc. VIII do art. 50 da Lei Federal nº 11.445/07.

*Lei Federal nº 11.445/07*

*Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:*

*[...]*

*XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*[...]*

*Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:*

*[...]*

*VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Seguindo os objetivos do novo marco de saneamento, o Governo do Estado de São Paulo houve por bem planejar a antecipação do prazo para atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico de 2033 para 2029, além de incluir a população não atendida atualmente pela SABESP e atrair mais investimentos para atingimento da universalização.

Para tanto, o Governo do Estado de São Paulo criou o programa de desestatização da SABESP, cujo projeto, conforme termos do ofício nº 009/2023-SBSP enviado ao Município de Botucatu, prevê o seguinte:

*“(i) antecipação da universalização na prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei federal nº 14.026/2020, de 2033 para 2029; (ii) inclusão de população não atendida atualmente pela SABESP, residente em áreas rurais e núcleos urbanos informais consolidados; (iii)redução tarifária, com foco na população mais vulnerável; (iv) incremento na qualidade da prestação dos serviços, com infraestruturas mais resilientes e sustentáveis no longo prazo; (v) prorrogação contratual até 2060, visando à sustentabilidade econômico-financeira do sistema; (vi) efetivação da regionalização instituída pela Lei nº 17.383/2021, de modo a garantir a uniformidade necessária para a implantação, operação e resiliência da infraestrutura compartilhada, respeitadas as especificidades de cada Município; e (vii) previsibilidade das partes quanto à regulação, fiscalização e devida implementação dos investimentos necessários à universalização e à adequada prestação dos serviços.” (item 7 do ofício nº 009/2023 – SBSP)*

Nesses termos, em 08 de dezembro de 2023 foi publicada a aprovação da Lei Estadual nº 17.853 que autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP:

LEI N° 17.853, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

*Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cuja criação foi autorizada pela Lei n° 119, de 29 de junho de 1973, com alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante pregão ou leilão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários, bem como aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, observado o regramento da Lei n° 9.361, de 5 de julho de 1996.*

Cumpre informar que o município de Botucatu, em 30 de março de 2010, sancionou a Lei Municipal nº 5.127 que autorizou a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, visando firmar contrato de programa com a SABESP cujo objeto é a prestação de serviço públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contrato que foi devidamente formalizado e se encontra com vigência prevista para 2040.

LEI Nº 5127, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

“AUTORIZA O PODER PÚBLICO EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO E ENERGIA; DELEGA AS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO À AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO EM ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP; AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP PARA EXECUÇÃO DESSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em razão disso, o Governo do Estado de São Paulo encaminhou ofício se valendo do disposto no art. 14 e §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.026/2020 para notificar o Município de Botucatu a respeito da intenção de substituição do contrato programa vigente, inclusive com fixação de novo prazo de concessão até 19 de outubro de 2060.

Nestes termos, o Município teria o prazo de 180 dias para realizar a aceitação ou não da substituição do contrato nos termos da lei.

Ainda, segundo o disposto no §5º do art. 14 da Lei nº 14.026/20 a ausência de resposta importa na anuência tácita à proposta de substituição do contrato:

*Lei Federal nº 14.026/20*

*Art. 14.* ***Em caso de alienação de controle acionário*** *de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico,* ***os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão****, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.*

*§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.*

*§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista* ***proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação****,* ***deverá ser apresentada proposta de substituição*** *dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.*

*§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o* ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação*** *da proposta de que trata o § 2º deste artigo,* ***para manifestarem sua decisão.***

*§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.*

***§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.***

Em resumo, o artigo 14 do novo Marco do Saneamento Básico abre caminho para uma maior participação do setor privado na prestação de serviços de saneamento no Brasil, dentro de um quadro regulatório que visa garantir que tal participação contribua efetivamente para a universalização e melhoria desses serviços. Em contrapartida, autoriza que o controlador proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata o art. 14 antes da alienação de participação societária, incluindo o controle acionário.

Por conta do ofício recebido comunicando a proposta de substituição do contrato atual, a Procuradoria Geral do Município encaminhou ofício GAB nº 013/2024 à Secretaria

 de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL com cópia para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo questionando o seguinte:

*1) O Governo do Estado propõe a antecipação da universalização de 2033 para 2029 e prorrogação do presente contrato até 2060, visando a sustentabilidade econômico-financeira do sistema, em uma eventual privatização,*

*1.1) Qual será o cronograma de investimentos anual no Município até 2060?*

*1.1.1) Solicitamos o detalhamento do plano de investimentos (plano/obra), anual e os valores previamente orçados;*

*1.2) Caso o Município não faça a adesão à presente proposta, como ficará o contrato de programa em vigor no Município, por força do § 3º. do art. 10 da Lei 14.026/2020, com vencimento em 2040?*

*2) O Estado propõe a redução tarifária, com foco na população mais vulnerável,*

*2.1) qual seria referida tarifa, em uma eventual privatização, considerando a prorrogação do contrato até 2060?*

*2.2) Caso o Município não faça a adesão à presente proposta, como ficará a tarifa para remuneração dos serviços?*

*3) Mais uma vez, baseando-se no contrato vigente,*

*3.1) Caso não haja a adesão à referida proposta qual a apuração dos valores dos ativos não imobilizados? Precisamos do detalhamento desses ativos até a presente data, bem como os esclarecimentos de como seriam pagos referidos valores, considerando a vigência do contrato e a prestação dos serviços até 2040; e mais, esse valor seria devido ao Estado ou à empresa privada vencedora do certame?*

*3.1.1) Esse valor eventualmente devido pelo Município deverá ser pago ao Estado ou à empresa privada vencedora do certame?*

*3.2) No atual contrato, o Município recebe um valor decorrente do Pagamento por Serviços Ambientais, esse valor continuaria sendo repassado ao Município em uma eventual privatização? Haveria possibilidade de antecipação de referido valor?*

*3.2.1) Caso o Município não faça a adesão, como ficariam tais valores considerando que temos um contrato em vigor até 2040?*

Ainda, o Município solicitou a prorrogação do prazo de 180 dias previstos na legislação para fins de efetivação dos estudos necessários até a verificação de viabilidade da substituição do contrato de programa.

Em resposta oficial dada pela Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, foi informado o seguinte:

*“Com relação ao contrato de programa em vigor no Município, caso não haja a sua adesão à Proposta, por força do §3º do artigo 10 da Lei federal n.º 11.445/2007, na redação da Lei federal n.º 14.026/2020****, esclarecemos que os contratos de programa regulares e vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, destacando-se que a não participação no contrato que contempla a prestação regionalizada gera a consequente (a) não apropriação dos benefícios decorrentes da economia de escala; e (b) a inviabilidade de aplicação de potenciais subsídios cruzados.***

*Sobre a tarifa a ser praticada a partir da desestatização da SABESP, considerando a substituição do contrato conforme a Proposta, esclarecemos que será apresentada após o término da consulta pública com a subsequente avaliação das sugestões colhidas e incorporação dos aprimoramentos decorrentes do processo de participação social. Não obstante, vale ressaltar que a Proposta contempla o compromisso contratual de redução da tarifa após a transação, a qual será sempre menor que a tarifa que vigoraria caso a SABESP não fosse desestatizada e a universalização ocorresse em 2033, conforme determina o inciso III combinado com o parágrafo único do artigo 2ª da Lei Estadual n.º 17.853/2023.*

Quanto à tarifa para remuneração de serviços, esclarece muito bem o parecer municipal que *“em caso de não aceite da Proposta, se estima uma majoração em cerca de 30,75% entre 2025 e 2029. Importa esclarecer que tal percentual é meramente referencial, uma vez que a tarifa final do ciclo tarifário será calculada pela ARSESP em 2025, na ocasião da 4ª Revisão Tarifária Ordinária; Sobre as informações relacionadas à apuração dos valores dos ativos não imobilizados e forma de pagamento, informamos que segue anexo o correspondente detalhamento da Agência Reguladora de Serviços do Estado de São Paulo pelo Ofício n° 4/2024-ARSESP-FF constante no Doc SEI 0021982062. Sobre a quem deveria ser pago o valor eventualmente devido pelo Município, entendemos que deve ser pago à SABESP, em caso de término antecipado do atual contrato. No que tange ao pagamento ao Município pelos Serviços Ambientais e eventual antecipação de valores, esclarecemos que os benefícios já contratualizados serão mantidos. Quanto ao cenário de sua antecipação, é importante destacar que a fase atual de controle e participação social tem justamente o objetivo de abordar questões como estas. Este período é dedicado a explorar diversos cenários para uma análise aprofundada e, se necessário, realizar ajustes. Ficamos à disposição para discutir esse cenário específico e quaisquer particularidades relacionadas, visando garantir que todas as preocupações e possibilidades sejam adequadamente consideradas e avaliadas.*

*Sobre o referido Pagamento por Serviços Ambientais, caso o Município não faça a adesão à Proposta, esclarecemos que o contrato de programa regular e vigente permanece em vigor até o advento do seu termo contratual.*

*Por fim, quanto a solicitação de prorrogação do prazo de 180 dias, previsto no § 3º do artigo 14 da Lei federal n.° 14.026/2020, para avaliação da Proposta pelo Município, relembramos que a deliberação, em caráter definitivo, quanto à substituição do Contrato, ocorrerá no âmbito da URAE-1 Sudeste, em reunião de seu Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, do Decreto n.° 66.289/2021, com redação dada pelo Decreto n.° 67.880/2023.*

*Pois bem. Sobre a resposta deste ofício, podemos concluir que o prazo para o Município manifestar sua adesão ou não à substituição do contrato na forma proposta é até a deliberação em caráter definitivo no âmbito da URAE-1 Sudeste, o que possui estimativa para meados de abril de 2024.*

*Ainda, caso não haja adesão, o contrato de programa atual seria mantido em suas condições atuais SEM OS BENEFÍCIOS DA REGIONALIZAÇÃO DO NOVO CONTRATO, ou seja, com a consequente não apropriação dos benefícios decorrentes da economia de escala e a inviabilidade de aplicação de potenciais subsídios cruzados[[1]](#footnote-1).”*

Em conclusão, seguindo os ditames legais quanto ao programa de desestatização da SABESP, o Município encontra-se em fase de discussão quanto à aceitação ou não à proposta de substituição do contrato de programa na forma do art. 14 da Lei Federal nº 14.026/21 (Novo Marco do Saneamento).

Nesses termos, a matéria projetada tem por intuito manter o Município de Botucatu perante a Unidade Regional através da aceitação da proposta de substituição do contrato de programa.

Assim é que o projeto de lei em análise propõe que o Poder Executivo seja autorizado a se vincular ao contrato de concessão para a oferta de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na Unidade Regional de Serviços de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 - SUDESTE). Este acordo será firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e a URAE 1 - SUDESTE, que atua em nome dos entes concedentes, incluindo o Município de Botucatu.

Em atenção às discussões trazidas perante a audiência pública ocorrida na Câmara Municipal em 14 de março de 2024, a adesão do Município ao processo de regionalização dos serviços de saneamento básico, conforme estabelecido em contrato de concessão, não configura uma medida irreversível ou que limite futuras decisões administrativas em relação à gestão desses serviços. Importante destacar que, mesmo após a adesão à regionalização, o Município mantém a faculdade de discutir e optar pela municipalização do saneamento básico. Essa possibilidade é expressamente contemplada pela legislação vigente, em especial pela Lei Federal nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e pela Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões).

Conforme o artigo 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, a transferência dos serviços de saneamento básico de um prestador para outro, seja por regionalização ou municipalização, está condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. Tal disposição assegura que, independentemente do modelo de gestão escolhido, os investimentos realizados na infraestrutura de saneamento básico sejam devidamente respeitados e compensados, garantindo a justa remuneração dos ativos envolvidos.

Este mecanismo legal permite que o Município, após a avaliação de conveniência e oportunidade, possa optar pela retomada da gestão direta dos serviços de saneamento, desde que cumprida a condição de indenização dos investimentos não amortizados. A legislação oferece, portanto, a flexibilidade necessária para que decisões futuras sobre a gestão do saneamento básico possam ser tomadas de acordo com os interesses e as necessidades da população local, sem prejuízo aos direitos e aos investimentos realizados pelo prestador de serviços anterior.

Muito se discute sobre a necessidade dessa decisão de gestão administrativa necessitar de um projeto de lei, tendo em vista que muitos outros municípios assim não procederam, cabendo trazer um resumo do entendimento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, ao tratar da concessão de serviço público:

*Não é necessária a edição de lei autorizativa prévia para a concessão de serviço público A prestação de serviço público sob regime de concessão será feita sempre por meio de licitação. A essência da concessão comum é sua autossuficiência econômica, sem a utilização de patrimônio público. Não é possível extrair da redação do art. 175, da CF/88, a obrigatoriedade de lei autorizativa prévia. Nas hipóteses em que a Constituição Federal tratou sobre a necessidade de lei autorizativa, ela o fez de maneira explícita. A Constituição Federal discriminou quais serviços públicos são de competência de cada ente federativo. Cada ente tem autonomia para organizar a prestação de serviço de sua competência. A exigência de autorização legislativa para outorga de concessão fere o princípio da separação de poderes, pois se trata de controle prévio de um poder sobre o outro. O princípio da legalidade não é desrespeitado se são observadas as leis que disciplinam a matéria.*

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos e à Comissão de Orçamento e Finanças.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 28 de março de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716

1. A SABESP emprega um mecanismo de subsídio cruzado intermunicipal para promover a equidade tarifária em sua prestação de serviços de saneamento. Esse conceito implica na utilização de recursos financeiros provenientes de municípios superavitários, ou seja, aqueles que geram receitas maiores do que os custos associados à prestação dos serviços de saneamento, para subsidiar a modicidade tarifária em municípios deficitários. Municípios considerados deficitários são aqueles cujos custos para fornecimento de serviços de saneamento superam as receitas obtidas por meio das tarifas cobradas. [↑](#footnote-ref-1)